

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO



**DECRETO Nº 2691 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022**

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O Prefeito do Município de Porto Real**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 78 e seus incisos todos da Lei Orgânica do Município de Porto Real,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento de estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;

**CONSIDERANDO** a eliminação da duplicidade de exigências e a utilização de instrumentos de autodeclaração de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;



**CONSIDERANDO** o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

**CONSIDERANDO** a disponibilização para os usuários de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada.

**DECRETA:**

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares do Município de Porto Real/RJ.

**Art. 2º** - O licenciamento de estabelecimentos no município tem como fundamentos e diretrizes:

I - o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;

II- o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

III- os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV- o princípio da ampla defesa e do contraditório;

V- o princípio da celeridade;

VI- o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

VII- o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII- a racionalização do processamento de informações;

IX- a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;



X- o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XI- a não duplicidade de comprovações;

XII- a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o atendimento ao cidadão;

XIII- a simplificação do licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco, Baixíssimo risco ou baixa densidade, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal;

XIV – a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade; e

XVI- a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

**Art. 3º** - As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

**Art. 4º** - A concessão de alvará não implicará:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

**Art. 5º** - Serão suficientes para a confecção do cadastro do contribuinte e do mobiliário todas as informações disponibilizadas no Regin, podendo o órgão municipal competente solicitar outros documentos que se façam necessários.

## TÍTULO II

### DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

**Art.6º** A Consulta Prévia de Local/Viabilidade será deferida ou indeferida através do Sistema de Registro Integrado – REGIN, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.



**Art. 7º** - A descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, deve estar de acordo com cadastro do IPTU, permitindo a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

**Art.8º** - O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento sanitário e ambiental.

**Art. 9º** - Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos , pelo prazo de 15 dias.

**Parágrafo único:** Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

### TÍTULO III

#### DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 10º** - A concessão do Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

II- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixíssimo risco, são dispensadas de licenciamento sanitário e ambiental, e terão Alvará Eletrônico Automatizado, emitido por meio do Sistema de Registro Integrado – REGIN, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa.

III- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador – REGIN, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura, constituição da empresa e condicionado ao aceite da



autodeclaração constante na consulta de viabilidade, sendo de responsabilidade do empreendedor o cumprimento das regras de licenciamento relativa à atividade a ser desenvolvida.

§1º- Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 6º e no prazo nele mencionado será deferido automaticamente pelo sistema.

§2º- A autodeclaração não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos e do licenciamento sanitário, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 11** - O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, será reconhecido como Alvará para as atividades de constantes no Anexo III, da Resolução Nº 05/2020 de 27/10/2020, publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, sem exigência de outro documento por parte da municipalidade.

§ 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, qual seja, 180 dias, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, a Prefeitura Municipal deve fixar prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença.

§ 3º As correções necessárias para atendimento do disposto no §2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual - MEI por meio do Portal do Empreendedor.

#### **TÍTULO IV DA TAXAÇÃO**

**Art. 12** - O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações de endereço e atividade principal, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e a taxa de alvará devidamente pagas – observado o disposto no Código Tributário do Município.



**Parágrafo único:** Caso não seja realizado o pagamento das taxas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, os valores das taxas serão enviados para cobrança em dívida ativa.

## TÍTULO V

### DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

**Art. 13** - A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**Art. 14** - O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos:

I- Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE Nº 05/2020 de 27/10/2020, que define a Classificação de Risco Para Fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais e suas posteriores alterações;

II- Instrução Normativa – IN N.º 16, de 26 de Abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e suas posteriores alterações;

III- Resolução CGSIM Nº 58, de 12 de agosto de 2020, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndio, pânico e emergências e suas posteriores alterações;

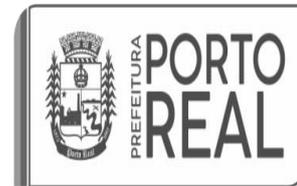
IV- Resolução CGSIM Nº 59, de 12 agosto de 2020, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor.

## TÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15** - Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

**§1º** Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que



possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

**§2º** Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o desempenho de suas atribuições funcionais.

**§3º** Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.

**Art. 16** - Compete aos órgãos fiscalizadores do Município:

I – declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas na autodeclaração, conforme o anexo I, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II – efetuar as providências pertinentes, notadamente à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

**Art.17** - A cassação ou anulação do alvará deverá ser efetuada pela Secretaria que identificou a irregularidade e comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda para que atue no âmbito de suas competências referentes à legislação tributária municipal, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

## TÍTULO VII

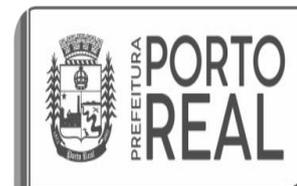
### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 18** - As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município de Porto Real/RJ.

**Art. 19** - O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas no Código Sanitário Municipal, Código de Posturas, legislação ambiental e demais legislações municipais pertinentes.

**Art. 20** - O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

**Art. 21** - O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.



## TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** - Cada órgão de fiscalização será responsável pela regulamentação de seus procedimentos na forma do § 1º do artigo 15.

**Art.23** - As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme a legislação vigente-

**Art. 24** - Fica suspensa, a abertura física de procedimentos administrativos pelas pessoas jurídicas, para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador Regim, e em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário de Fazenda ou quem por ele designado, será realizado o procedimento administrativo na forma física.

**Parágrafo Único:** Excetua do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

**Art. 25** - O presente decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação e revogando as disposições em contrário, em especial o decreto 2538 de 02 de dezembro de 2020.

Porto Real, 15 de Fevereiro de 2022.

Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO



## ANEXO I -AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

### TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO PRETENDIDO)

Declaro para os devidos fins sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município de Porto Real para emissão de Alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso do espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Município de Porto Real, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Sócio ou representante legal

RG nº \_\_\_\_\_

CPF Nº \_\_\_\_\_